



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 021 - 04 DE JULHO DE 2011

SESSÃO DE JULGAMENTO - 15/06/2011

Relator 03

RECURSO JEF nº: 0050437-75.2008.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : PEDRO VICENTE MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

- 1.Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença (56 anos).
- 2.Sentença (improcedente): "De acordo com os documentos acostados aos autos, a parte autora filiou-se à Previdência Social, como contribuinte individual, em outubro de 2005, recolhendo exatamente 12 (doze) contribuições, e requereu o benefício administrativamente em 15/05/2006, o que faz supor que os recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenção do benefício".
- 3.Recurso: o recorrente sustenta que está demonstrada a sua qualidade de segurado especial no que se refere ao período de 1998 a 09/2005. Argumenta também que o recolhimento de contribuições urbanas não afasta o seu direito ao benefício, tendo em vista que detinha a qualidade de segurado especial quando ocorreu o acidente de trabalho (queimadura com álcool na zona rural), em 2001, o qual lhe ocasionou a incapacidade.
- 4.Laudo pericial: "O autor é portador de seqüelas de queimadura em membros inferiores que geram incapacidade parcial e definitiva para funções que exijam subir e descer escadas, mobilidade normal nos tornozelos, ortostatismo e deambulação prolongados. (...) O autor apresenta ulcera aberta de pele na face lateral do terço distal da perna direita, para a atividade de lavrador, existe incapacidade parcial e definitiva".
- 5.Documentos apresentados:
 - i.Incapacidade:
 - radiografia, datada de 10/12/2002
 - atestado médico, datado de 10/04/2007, noticiando insuficiência vascular e deficiência visual
 - ii.Qualidade de segurado especial:
 - certidão de casamento, datada de 08/10/1988, lavrador
 - certidão de nascimento dos filhos, datadas de 03/1990 e 01/1991, lavrador
 - admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 02/1989
 - declaração do Sindicato: "Trabalho rural durante o período de 1988 a 09/2005."
 - CNIS: vínculo urbano 01/10/2005 a 01/09/2006

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ZONA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conforme emerge do laudo pericial, o recorrente sofreu acidente de trabalho na zona rural, queimando-se com álcool em uma chácara. A queimadura lhe deixou seqüelas nos membros inferiores, as quais lhe deixaram incapacitado para exercer a atividade de lavrador.

2. Contudo, apesar da matéria apresentar contornos de acidente de trabalho, compete à Justiça Federal julgar a demanda. Conforme precedente do TRF da 4ª Região, "É de competência da Justiça Federal o julgamento das causas envolvendo pedido de concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho do segurado especial" (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001110-58.2008.404.7064/PR, RELATOR: Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, 30/03/2011). Neste mesmo sentido é o entendimento do STJ: "1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar demanda relativa a acidente de trabalho. Entretanto, a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a Autarquia Previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. 2. Somente seria possível o processamento da presente ação no Juízo Estadual, se a Comarca do domicílio do segurado não fosse sede de Vara Federal, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª. Vara da Subseção Judiciária de Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitante, para processar e julgar a presente demanda, inobstante o parecer do MPF". (CC 86797, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.08.2007).

3. Ocorre que, durante a instrução, não houve oportunidade de produção de prova oral com o objetivo de corroborar o início de prova material.

4. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução e julgamento e produção de prova testemunhal. Recurso Prejudicado.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/06/2011

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator